



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/024563

RECORRENTE: JERILDA FERNANDES TORRES E SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000487331

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 218, III do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela proprietária legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000487331** por ultrapassar a velocidade máxima permitida em mais de 50% da velocidade máxima permitida, na data de **23/04/2017**, na Rod. BA523 Km 12,05, Sentido Decrescente, na cidade de Madre de Deus/BA.

De plano, a Recorrente sustenta que no percurso da autuação da rodovia BA512, não há sinalização, suscitando inexistência de velocidade máxima permitida de 40km, supondo inclusive que a fiscalização eletrônica se deu em uma curva.

A Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NAI, do CRLV, CNH, sem mais outros documentos

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que a Recorrente não nega o cometimento da infração, sustentando apenas ausência de placa indicativa de limite máximo de velocidade de fiscalização de trânsito e a redução da velocidade regulamentar.

Não traz aos autos qualquer outro documento, além dos obrigatórios. Estudos técnicos demonstram que na ocasião do cometimento da infração pela recorrente, a velocidade máxima permitida na via já era de 40km, com a devida sinalização e placas de advertência de controle de velocidade, remanescendo apenas meras alegações de fato da Recorrente que não tem o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração, justamente, pelo fato que é inquestionável, acerca da regularidade de funcionamento do equipamento detector RADAR/LASER TECHNOLOGY – TC003394, Selagem INMETRO nº 12198351, tendo o agente autuador de matrícula 30.308.930-7 ratificado o cometimento da infração ocorrido em 23/04/2017, às 09h48min, estando o equipamento de fiscalização com aferição de seu funcionamento regular.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões da Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000487331 válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

<u>Resolução</u>

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000487331**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de dezembro de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha - Secretária da JARI